



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002296-66.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, sendo apelado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS VALES DOS RIOS TIETÊ-PARANÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1002296-66.2024.8.26.0024

Apelante: Município de Andradina

Apelado: Consórcio Intermunicipal dos Vales dos Rios Tietê-Paraná

Comarca: **Andradina**

Voto nº 14108

Apelação cível. Ação de cobrança. Consórcio intermunicipal. Contribuição individual do ente público municipal consorciado. Cobrança de valores referentes à retirada do Município do consórcio, conforme cláusula prevista no estatuto social, em ata registrada em cartório. Cobrança devida. Alegação de violação ao princípio da não surpresa não verificada. Ciência prévia às partes do arcabouço fático sobre o qual contendiam. Adesão ao consórcio e posterior retirada, sem adimplemento das parcelas devidas. Existência do débito comprovada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta pela **Prefeitura do Município de Andradina** em face da sentença (fls. 147/151) pela qual, em ação de cobrança, que lhe move **Consórcio Intermunicipal dos Vales dos Rios Tietê-Paraná**, foi julgado procedente em parte o pedido, para:

Ante o exposto, resolvendo o mérito do processo (CPC 487, I), **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão da parte autora para **CONDENAR** a parte ré ao pagamento de **R\$ 10.150,00** (dez mil, cento e cinquenta reais), referente às contribuições em atraso dos meses de janeiro a julho de 2024.

Sobre os valores incidirá, a partir de cada vencimento, juros e correção monetária unicamente pela Taxa SELIC, pois em 08/12/2021 houve a entrada em vigor da EC 113/2021, que, para as condenações contra a Fazenda Pública, estabeleceu em seu artigo 3º a incidência de referida taxa SELIC para a correção monetária e a incidência de juros de mora, de forma

simultânea.

Condeno, ainda, a parte ré i) ao ressarcimento das custas e despesas suportadas pela parte autora até este momento, e ii) ao pagamento de honorários advocatícios em valor equivalente a 12% sobre o total da condenação, na forma do CPC 85, §§ 2º e 3º.

Por também ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte ré, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, postula a Municipalidade a sua reforma. Para tanto, alega o que segue: **(I)** violação ao princípio da não surpresa, ao deixar o Magistrado sentenciante de fixar os pontos controversos por ocasião do saneamento do feito; **(II)** ausência de má-fé da Fazenda Pública Municipal; **(III)** não ser mais necessário pagar por 180 dias, após a saída da entidade.

Sem contrarrazões (fl. 166).

É o relatório.

O Consórcio Intermunicipal da Vales dos Rios Tietê-Paraná ajuizou ação de cobrança buscando haver do Município de Andradina o pagamento do valor de R\$ 11.600,00 referente à contribuição individual do ente público membro. Alegou que o Município requerido solicitou sua “desintegração” deste CIP, conforme o Ofício GP1, nº 002/2020, de 15/01/2024, e, desde então, cessou os pagamentos das contribuições associativas, em descumprimento ao artigo 41, do estatuto social da entidade, segundo o qual o município retirante deve efetuar o pagamento do equivalente a 6 contribuições, a contar 30 dias após o pedido de desligamento.

A irresignação da apelante não merece prosperar.

No tocante à alegação de suposta violação chamado *princípio da não surpresa*, previsto no artigo 10, do CPC, segundo o

qual o juiz não poderá decidir com base em fundamento sobre o qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, mesmo que se trate de matéria que deva ser decidida de ofício, sem razão a recorrente.

A respeito da matéria, nas palavras do Ministro Luis Felipe Salomão (REsp nº 1.755.266 – SC), o novo Código de Processo Civil estabeleceu diversos princípios a orientar o intérprete, seja de índole constitucional, reafirmando a subsunção do normativo à Carta da República, seja de estatuta infraconstitucional, além de evidenciar latente preocupação com o princípio do contraditório, conforme trecho transcrito a seguir:

O novel diploma quis, assim, permitir que as partes, para além da ciência do processo, tenham possibilidade de participar efetivamente dele, com real influência no resultado da causa.

Em busca de um contraditório efetivo, o normativo previu a paridade de tratamento, o direito a ser ouvido, bem como o direito de se manifestar amplamente sobre o substrato fático que respalda a causa de pedir e o pedido, além das questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício, não podendo o magistrado decidir sobre circunstâncias advindas de suas próprias investigações, sem que antes venha a dar conhecimento às partes.

[...]

Destarte, o princípio da não surpresa não impõe ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa, mas confira ciência prévia do arcabouço fático sobre o qual contendem as partes. Nesse sentido: EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017.

Nesse contexto, porque a sentença se baseou exclusivamente em cláusula constante de ata de alteração do estatuto social do consórcio demandante colacionada aos autos a partir de fls. 17 e ss., evidente a insubsistência da alegação.

Quanto às demais questões, melhor sorte não assiste à apelante.

Com efeito, a cobrança está lastreada em cláusula prevista no estatuto do social do Consórcio Intermunicipal dos Vales dos Rios Tietê-Paraná (fl. 39), em ata devidamente registrada em cartório (fls. 17/41).

Noutro giro, a Municipalidade não negou sua adesão e posterior retirada de referido Consórcio, tampouco o inadimplemento das parcelas seguintes que se venceram desde a data do pedido de desligamento, conforme cláusula prevista em estatuto (fls. 39 e 61/65).

Assim sendo, de rigor a manutenção da sentença vergastada, tal como lançada.

Desprovido o recurso da parte requerida, os honorários advocatícios ficam majorados em 10% acima do valor arbitrado, em atenção ao artigo 85, §11, do CPC e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte recorrida.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora